

A. I. Nº - 279467.0041/06-1  
AUTUADO - MAGALHÃES E VELASCO LTDA.  
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 06.07.07

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0185-04/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 20/11/2006, exige ICMS no valor de R\$ 6.593,28, e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 18 a 20, na qual relata que em todos os meses, com exceção do mês de julho de 2006, que teve uma diferença de R\$ 3.333,31, as vendas foram superiores aos valores informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, o que não foi devidamente demonstrado no Auto de Infração.

Ressalta que a empresa é optante do Simbahia, na condição de microempresa, faixa 4, e recolhe mensalmente o valor fixo de R\$ 190,00,

Elabora um quadro mensal de suas vendas, e das vendas através de cartão informadas pela administradora, dos meses de janeiro a agosto de 2006, que aponta a diferença a menor apenas no mês de julho, no valor dantes mencionado, sendo que o total das vendas até agosto de 2006 perfaz R\$ 147.717,17.

A final pede a nulidade do auto de infração, bem como que a decisão do CONSEF lhe seja comunicada no seu endereço comercial, à Rua 21 de abril, 32, sala 2, Jequié, Bahia, CEP nº 45200-300.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 23, e ressalta que o demonstrativo apresentado na defesa tem como base a comparação entre vendas em cartão de crédito e vendas acumuladas no ECF (redução Z), não tendo procedência as alegações da empresa.

Informa que no mês de abril de 2006, considerou os valores referentes às notas fiscais apresentadas, fl. 10, por entender a impossibilidade do uso de equipamento emissor de cupom fiscal o qual vinha sendo utilizado regularmente no período anterior, critério que favoreceu o contribuinte.

Salienta que o crédito presumido de 8% foi considerado, haja vista a condição de empresa inscrita no Simbahia. Sustenta a procedência do auto de infração.

Procedida à juntada do Relatório Diário Operações TEF, fls. 26 a 46, foi reaberto o prazo de defesa de 30 dias para que o autuado pudesse manifestar-se, o que não ocorreu, tendo sido os autos devolvidos para a devida instrução processual.

## VOTO

No presente lançamento exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

A infração refere-se aos meses de janeiro e de março a agosto de 2006, conforme discriminado na planilha de fl. 05, comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito.

O argumento da empresa de que as vendas no período foram superiores aos valores fornecidos ‘pelos administradoras de cartão de crédito não possuem o condão de desconstituir a infração, haja vista que o que se compara nesta auditoria são os valores fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito e os valores de vendas lançados na Redução Z, referente a cartão de crédito, como bem demonstrado na planilha de nº 5, na qual no mês de fevereiro, por exemplo, as vendas com cartão constantes da redução Z, perfaz o valor de R\$ 12.452,78 e a venda com cartão informada pela administradora resultou em R\$ 6.876,98, não havendo diferença a ser cobrada.

Quanto aos demais meses, a coluna de vendas informada pelas administradoras são em valores superiores aos registrados como venda em cartão na redução Z da ECF.

Os valores das vendas através de cartão, constantes na redução Z, estão discriminadas nas planilhas de fls. 07 a 11.

Desta forma, como a infração apurada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/97, já que se trata de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito, entendo que foi correta a adoção da metodologia para apuração do imposto devido, inclusive, foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98).

Infração mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279467.0041/06-1**, lavrado contra **MAGALHÃES E VELASCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.593,28**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR